



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N. 0001155-13.2011.815.0211

ORIGEM: Juízo da 3ª Vara da Comarca de Itaporanga

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A. (Adv. George Nóbrega Coutinho – OAB/PB 13.333)

APELADA: Damiana Gomes Ferreira (Adv. Jailma Alves de Sousa – OAB/PB 15.108)

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. NOTA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONFIGURADA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DA PRESENTE DEMANDA APÓS O DECURSO DO PRAZO QUINQUENAL. ART. 206, §5º, INCISO I, CC. RENÚNCIA TÁCITA DA PRESCRIÇÃO POR PARTE DA RECORRIDA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRÁTICA DE ATO INEQUÍVOCO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- “O prazo prescricional para exercício da pretensão de cobrança de débito constituído por cédula de crédito - deduzida mediante ação de conhecimento ou monitória - é de cinco anos (art. 206 , § 5º , I , do CC/2002), começando a fluir do vencimento da obrigação inadimplida.”

- “A renúncia tácita da prescrição somente se perfaz com a prática de ato inequívoco de reconhecimento do direito pelo prescribente. Assim, não é qualquer postura do obrigado que enseja a renúncia tácita, mas aquela considerada manifesta, patente, explícita, irrefutável e facilmente perceptível.”

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 90.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso apelatório interposto pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A., contra sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Comarca de Itaporanga, nos autos da ação de cobrança, proposta pelo apelante, em face da Damiana Gomes Ferreira.

Na sentença ora objurgada, o douto magistrado *a quo* reconheceu a prescrição do direito autoral (art. 219, §5º, CPC), extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do 269,IV, do Código de Processo Civil.

Irresignado com o provimento singular, o promovente recorreu, aduzindo que evidenciou-se a renúncia tácita da prescrição por parte da recorrida, uma vez que houve reconhecimento da dívida por ato inequívoco da parte.

Alega que a apelada reconheceu, expressamente, ser devedora do Banco na audiência realizada em 13/11/2012 (fl.28), afirmando que tinha interesse em liquidar a dívida.

Assevera que a contagem do prazo prescricional tem que ser a partir da perda da eficácia executiva do título de crédito, sendo assim, o título de crédito não estaria prescrito, pois a ação fora interposta dentro do prazo prescricional.

Ao final, requer que seja provido o presente recurso, reformando a sentença em sua totalidade, afastando a prescrição.

A parte apelada apresentou suas contrarrazões, rebatendo os argumentos recursais (fls. 81/83).

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 178 do Código de Processo Civil vigente.

É o relatório que se revela essencial.

VOTO

Faz-se fundamental destacar que a controvérsia ora devolvida ao crivo desta instância transita em redor da ocorrência ou não da prescrição do direito autoral e se o documento de fl. 28 é capaz de afastá-la, em virtude da ocorrência da renúncia da prescrição por parte da recorrida.

Analisando detidamente os autos, verifico que se trata de ação de cobrança, com base em nota de crédito industrial firmada entre as partes no dia 28/12/1995, no valor de R\$ 6.793,00 (seis mil, setecentos e noventa e três reais), cujo vencimento final seria no dia 28/02/2004 (fls. 07/13).

O artigo 206, §5º, inciso I, do Código Civil prevê que o prazo para a cobrança de dívida líquida, como no caso dos autos, prescreve e, 05 (cinco) anos, in verbis:

“Art. 206. Prescreve:

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.”

Sendo assim, como a presente demanda apenas foi ajuizada no dia 04/11/2011, ou seja, mais de sete anos após o vencimento final da obrigação, entendo que realmente ocorreu a prescrição do título em questão.

Quanto ao argumento recursal de que a contagem do prazo tem que se iniciar a partir da perda da eficácia executiva do título de crédito, entendo que não merece prosperar, uma vez que já restou consignado na jurisprudência pátria que a data do início da contagem do prazo prescricional deve ser a partir do vencimento da obrigação.

A Jurisprudência é pacífica a esse respeito, in verbis:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO – CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E CÉDULA INDUSTRIAL PIGNORATÍCIA – ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DOS TÍTULOS – SENTENÇA DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO E INEXIGÍVEIS OS CRÉDITOS – PRESCRIÇÃO AFASTADA – INCIDÊNCIA DO PRAZO QUINQUENAL (ART. 206 , § 5º , INCISO I , DO CC)– TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL – DATA DO VENCIMENTO DOS RESPECTIVOS TÍTULOS – PRECEDENTES DO STJ – SENTENÇA REFORMADA - PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS AFASTADA – CRÉDITOS REFERENTE AOS TÍTULOS EXÍGÍVEIS – RECURSO PROVIDO. O prazo para exigir valor constante de Cédula Rural Pignoratícia e de Cédula Industrial Pignoratícia, sem força executiva por meio da Ação Monitória e ou de Cobrança é de cinco anos, nos termos do art. 206 , § 5º , inciso I , do Código Civil . O termo inicial para a propositura da Ação Monitória e ou de Cobrança dos créditos decorrentes da

Cédula Rural Pignoratícia e da Cédula Industrial Pignoratícia:
conta-se a partir da data do vencimento da obrigação,
independentemente, do encerramento do prazo prescricional
da Ação Executiva e ou da data do início de inadimplência das
parcelas das referidas cédulas, que determina sejam os
respectivos créditos exigíveis, passíveis das mencionadas
ações. Precedentes do STJ. (Ap 11165/2016, DES. SEBASTIÃO
DE MORAES FILHO, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Julgado
em 23/03/2016, Publicado no DJE 30/03/2016)

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - CÉDULA DE
CRÉDITO INDUSTRIAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL -
INCIDÊNCIA DO ARTIGO 206 , § 5º , INCISO I DO
CÓDIGO CIVIL - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO -
VENCIMENTO DO TÍTULO - LAPSO TEMPORAL
SUPERIOR A CINCO ANOS - PRESCRIÇÃO - SENTENÇA
MANTIDA.RECURSO NÃO PROVIDO.”(...) O prazo
prescricional para exercício da pretensão de cobrança de
débito constituído por cédula de crédito - deduzida mediante
ação de conhecimento ou monitoria - é de cinco anos (art. 206 ,
§ 5º , I , do CC/2002), começando a fluir do vencimento da
obrigação inadimplida. 6. Hipótese em que a obrigação
venceu em 30/7/2002, a atrair a incidência da regra de transição
do art. 2.028 do CC/2002 . Prazo prescricional findo em
11/1/2008. Pretensão prescrita. 7. Recurso especial não
provido.” (REsp 1403289/PE, Rel. Ministra NANCY
ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe
14/11/2013) (TJPR - 6ª C.Cível - AC - 1414141-4 - Cidade
Gaúcha - Rel.: Prestes Mattar - Unânime - - J. 06.10.2015)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CÉDULA
DE CRÉDITO INDUSTRIAL. DIVIDA LÍQUIDA
CONSTANTE EM INSTRUMENTO PARTICULAR. PRAZO
PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. OCORRÊNCIA.
EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO
MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 206 , § 5º , I , DO
CC/2002 . PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE
JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO
E NÃO PROVIDO. Muito embora para as ações de execução
de cédula de crédito industrial se aplique o prazo
prescricional previsto no artigo 70 da Lei Uniforme de
Genébra, para as ações de cobrança deve ser adotada
prescrição conforme a legislação civil comum,
especificamente os artigos 177 do Código Civil de 1.916 e 206,
§ 5º, do Novo Diploma Civilista.” (TJBA - AC

00045805520118050137 – Des. Cynthia Maria Pina Resende – 19/02/2014)

Já em relação ao argumento recursal de que não se verifica a prescrição no caso em tela, em razão da apelada ter reconhecido a dívida em audiência e, portando, renunciado tacitamente à prescrição, entendo que também não merece prosperar.

O artigo 191 do Código Civil prevê os casos da renúncia da prescrição, in verbis:

Art. 191. A renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumar; tácita é a renúncia quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição.

Como se vê, configura-se a renúncia tácita quando é possível presumir a incompatibilidade da prescrição com fatos do interessado, reconhecendo o direito do credor.

Cumprido destacar que não é qualquer conduta do devedor que vem a configurar a renúncia tácita da prescrição, devendo tratar-se de um ato irrefutável e patente, ou seja, totalmente explícito.

A Jurisprudência é clara a este respeito, in verbis:

“DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. NOTA DE CRÉDITO INDUSTRIAL PRESCRITA. PRÁTICA DE ATO INCOMPATÍVEL COM A PRESCRIÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. CONSULTA PARA EVENTUAL ENQUADRAMENTO EM CRITÉRIOS ESTABELECIDOS EM LEI AUTORIZATIVA DE RENEGOCIAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITOS RURAIS. MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE EM LIQUIDAR DÍVIDAS PRETÉRITAS. RENÚNCIA TÁCITA. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com o art. 191 do Código Civil de 2002, a "renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumar; tácita é a renúncia quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição". 2. "A renúncia tácita da prescrição somente se perfaz com a prática de ato inequívoco de reconhecimento do direito pelo prescribente. Assim, não é qualquer postura do obrigado que enseja a renúncia tácita, mas aquela considerada manifesta, patente, explícita, irrefutável e facilmente perceptível." (STJ,

REsp 1250583/SP) 3. No caso, não há como considerar o termo denominado por "SOLICITAÇÃO DE ENQUADRAMENTO" como renúncia expressa ou tácita à prescrição que se configurou no débito que o réu outrora tinha perante o autor, sendo senão mera consulta para fins de eventual enquadramento nos critérios pararenegociação de dívidas decorrentes de operações de créditos rurais (Lei nº 12.249 / 2010) que, por sua vez, foram ensejadas por outro refinanciamento de débitos dessa mesma natureza (Leis nºs 11.322 /06 e 11.775 /08). 4. Não resta configurada a renúncia tácita da prescrição porque o prescribente apenas manifestou interesse genérico em saldar débitos pretéritos, imbuído do espírito de possibilitar a apreciação de sua situação financeira perante a instituição financeira, mas sem apresentar efetivamente qualquer proposta de pagamento, senão mera consulta para análise de enquadramento em critérios legais definidos em lei que autorizara o refinanciamento de dívidas rurais (...). Recurso conhecido e Improvido" (TJDF – AC 2012031002898400027264920128070003 – Des. Alfeu Machado – 20/07/2016)

"APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. JULGADA EXTINTA COM EXAME DO MÉRITO PELO RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL DO ART. 206 , § 5º , INCISO I , DO CÓDIGO CIVIL . 1. A ação de cobrança de crédito estampado em Cédula de Crédito Industrial prescreve em 05 (cinco) anos, contados a partir da data do vencimento. Vencendo-se o título em 20/12/2002 (fl. 07), caberia ao credor, ora Apelante, propor a ação até 20/12/2007. Sendo proposta a ação de cobrança apenas em 07/01/2008, imperioso se faz o reconhecimento da prescrição do título de crédito. 2. Outrossim, quanto à alegada renúncia tácita da prescrição, há que se ressaltar que resta configurada quando são concretizadas ações inequívocas do interessado no sentido de abrir mão da prerrogativa da prescrição. In casu, não restou comprovada a ocorrência da referida renúncia tácita, uma vez que não foram juntados aos autos quaisquer documentos que demonstrassem o interesse do devedor, ora Apelado, em adimplir ou renegociar a dívida. 3. Neste diapasão, revela-se adequada a sentença de piso, que reconhecendo a ocorrência da prescrição, extinguiu o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 269 , IV , do CPC . RECURSO DE APELAÇÃO

IMPROVIDO.” (Classe: Apelação,Número do Processo: 0000018-58.2008.8.05.0088, Relator (a): Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 20/10/2015)

No caso sub judice não há falar em renúncia tácita, pois inexistente qualquer ato ou manifestação da parte devedora que pudesse se presumir a ocorrência daquela.

Na audiência (fl. 28) restou consignado que a parte exequente reconheceu ser a parte promovida beneficiária da Lei nº 12.716/2012 e que a parte promovida manifestou interesse em aderir ao benefício da mencionada Lei, comprometendo-se a comparecer no estabelecimento bancário no prazo de 30 dias. Entretanto, em petição de fls. 33/34, o Banco recorrente afirma que se tratou de um erro e que a recorrida não se enquadra nas regras da Lei 12.716/2012, portanto, não faria jus à renegociação da dívida.

Logo, a recorrida somente se dirigiria ao banco para liquidar sua dívida mediante a promessa da incidência do benefício que não se concretizou, por culpa exclusiva do banco recorrente. Levando-se em conta que não há novo contrato de repactuação e que também não há provas de novos pagamentos, provas irrefutáveis que importariam na prática de atos incompatíveis com a alegada prescrição, extrai-se que não houve a renúncia tácita à prescrição, na forma do art. 191 do Código Civil em vigor.

Em razão disso, **nego provimento ao recurso apelatório**, para manter incólume a decisão recorrida.

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Dr. Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente ao julgamento o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça
do Estado da Paraíba, João Pessoa, 26 de junho de 2018.

João Pessoa, 26 de junho de 2018.

Desembargador João Alves da Silva
Relator

